

PROCESSO - A.I. Nº 232943.0047/03-5
RECORRENTE - POSTO ASA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0411/01-03
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0696-11/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). EXTRAVIO. MULTA. A rigor, extravio não é o mesmo que furto ou roubo. Porém, neste caso, os efeitos são os mesmos. A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIV, pune com multa o extravio ou inutilização de livro fiscal ou sua manutenção fora do estabelecimento, em local não autorizado. O LMC é um livro fiscal (RICMS/97, art. 314, V). Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para punir o contribuinte pela prática de infração, tipificada no art. 42, da Lei nº 7.014/96 e, consequentemente, exigir a multa cominada no inc. XIV, do referido dispositivo, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Sustenta a 1ª JJF, em sede do acórdão ora recorrido, que o Auto de Infração pune o contribuinte pelo extravio do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), sendo anexada aos autos cópia de certidão da ocorrência policial relativa ao furto do referido livro.

Outrossim, menciona que o extravio não é o mesmo que furto ou roubo, porém, neste caso, os efeitos são os mesmos. A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIV, pune com multa o extravio ou inutilização de livro fiscal ou sua manutenção fora do estabelecimento, em local não autorizado. Se o livro não é apresentado ao fisco quando solicitado, é porque se extraviou.

A Colenda junta ainda salienta que o LMC é um livro fiscal, segundo o RICMS/97, art. 314, V, decidindo pela caracterização da referida infração e votando pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Insatisfeito com a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração o recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que o LMC foi furtado e que a apresentação do mesmo não ocorreu por motivo de força maior e, em não ocorrendo por vontade própria, conclui por injusta a penalidade aplicada. Colaciona, ainda, cópia não autêntica de certidão, expedida pelo Departamento de Polícia de Santa Inês – Ba.

A representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer, entende que no Recurso não existem argumentos suficientes para provocar a revisão do acórdão recorrido. A mesma considera que a infração apontada pelo autuante está devidamente comprovada e tipificada nos autos, haja vista a própria confissão do recorrente. Considera, ainda, que resta configurada a situação de extravio, pelo fato da inexistência de apresentação obrigatória ao Fisco do livro fiscal. Por conseguinte, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Resta-se consolidado que extravio, em rigor, não é o mesmo que roubo ou furto, porém, no caso em tela, os efeitos são idênticos.

O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC é considerado livro fiscal, conforme art. 314, V, do RICMS/97.

Resta configurado o extravio do LMC pelo fato de existência de documento comprobatório do fato (roubo) e da própria confissão do Recorrente, quando menciona, no seu Recurso Voluntário, que não apresentou o livro fiscal referenciado e procedeu à colação da certidão que dá conhecimento a terceiros interessados do fato embasador de suas alegações.

Não há que se discutir se a penalidade aplicada não procede, como assim deseja fazer o recorrente, somente pelo fato de o contribuinte não ter apresentado o livro fiscal por motivo de força maior, pois não há estipulação legal para isso. Muito pelo contrário, o legislador estadual não fez previsão desta hipótese no dispositivo legal, apenas imputando ao contribuinte multa pelo extravio de livro fiscal.

Destarte, consideramos que no caso em tela houve cometimento de infração por parte do contribuinte, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa, penalidade tipificada no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, razão pela qual decido pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0047/03-5, lavrado contra POSTO ASA LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa, no montante de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS